



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 5-69. 2012.6.20.0023 – CLASSE 32 – JARDIM DO SERIDÓ – RIO
GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: José Amazan Silva

Advogados: Abraão Luiz Filgueira Lopes e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DE MULTA. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. PRECEDENTES.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório, fez o correto enquadramento jurídico dos fatos e constatou a existência de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em: a) participação de pré-candidato em festa no sítio de propriedade de liderança política local, com nítido intuito propagandístico; b) distribuição de fitas vermelhas, cor característica do seguimento político, durante o carnaval de 2010.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de ser possível, ante as peculiaridades do caso, considerar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, ainda que ausentes o pedido de voto, a menção à candidatura e a ciência prévia pelo beneficiário da propaganda. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES

RELATOR

RELATÓRIO

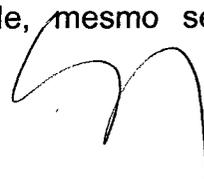
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra José Amazan Silva, pré-candidato ao cargo de prefeito, nas eleições de 2012, por veiculação de propaganda eleitoral antecipada, consistente em divulgação da campanha eleitoral em dois eventos: 1) festa realizada com o pretexto de comemorar o aniversário de um amigo, com transporte dos convidados, realização de discurso político e distribuição de comida e de bebida; e 2) festa de carnaval de rua no Município de Jardim do Seridó/RN em que o ora agravante cumprimentou diversos foliões e amarrou cordões vermelhos em seus pulsos, como se já fizesse campanha eleitoral.

A representação foi julgada procedente, tendo o juiz eleitoral condenado José Amazan Silva ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

José Amazan Silva interpôs recurso, que foi parcialmente provido para diminuir o valor da multa ao mínimo legal (fls. 186-194).

O ora agravante então protocolou recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, afirmando não buscar o reexame do acervo fático-probatório, e sim a reavaliação jurídica das premissas constantes do acórdão.

Alegou afronta a) ao art. 36, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, haja vista a ausência de conotação eleitoral na sua participação na festa de aniversário dia 12.2.2012 e no comparecimento à festa carnavalesca, na qual cumprimentara os presentes e entregara fitas vermelhas às pessoas que a ele se reportaram, porquanto não houve menção a pleito futuro, pedido de voto nem exaltação das qualidades do futuro candidato, pressupostos da configuração de propaganda eleitoral antecipada; b) ao art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o Regional presumiu o seu prévio conhecimento pelo fato de haver comparecido à aludida festividade, mesmo sem ter



participado de sua organização, pela elaboração da lista de convidados ou pelo transporte destes.

Aduziu o desacerto do Tribunal Regional quanto ao entendimento de que, não se abstendo de participar do evento, assumiria o risco de responder a eventual representação eleitoral por propaganda antecipada.

Argumentou que a ciência deve ser prévia, não podendo a presença na festa servir de amparo à condenação, porque seria contemporânea e não antecipada, tal como estabelece a legislação de regência.

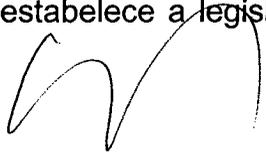
Requeru o provimento do recurso para reformar o acórdão regional, a fim de ser anulada a condenação ao pagamento da multa (fls. 198-217).

O presidente do Regional admitiu o recurso especial, porque atendidos os pressupostos do art. 276, inciso I, alínea a, do CE (fls. 219-221).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 245-250).

O Ministro Marco Aurélio, então relator, negou seguimento ao recurso especial por entender que as peculiaridades fáticas do caso concreto podem levar à conclusão de estar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada e o prévio conhecimento do beneficiário (fls. 252-253).

No regimental interposto às fls. 267-277, o agravante reafirma os argumentos apresentados no recurso especial: a) a não caracterização de propaganda eleitoral antecipada pelo fato de ter comparecido à festa de aniversário e ao carnaval de rua, tendo amarrado fitas nos pulsos das pessoas; b) a impossibilidade de se presumir o prévio conhecimento somente pela circunstância de haver comparecido à festa do dia 12.2.2012, mesmo sem ter participado de sua organização; e c) a ciência da propaganda deve ser prévia, não podendo a presença na festa servir de amparo à condenação, porque seria contemporânea e não antecipada, conforme estabelece a legislação de regência.



Assevera não buscar o reexame do acervo fático-probatório, e sim a reavaliação jurídica das premissas delineadas no acórdão impugnado.

Aponta precedentes deste Tribunal no sentido de que, para a configuração de propaganda extemporânea, é necessária a menção a pleito futuro, pedido de voto ou exaltação das qualidades do futuro candidato, circunstâncias a serem verificadas com base em critérios objetivos.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento atacado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, acolhendo-se o pedido formulado no especial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta às fls. 284-288.

Os autos me foram redistribuídos em 18.2.2014.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada, da lavra do Ministro Marco Aurélio, por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 252-253):

2. O Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte consignou, ante as provas coligidas, a irregularidade da veiculação e a ciência prévia do recorrente, beneficiário da publicidade extemporânea. Somente reexaminando a prova e substituindo o que assentado pelo Regional, seria possível aventar a transgressão à lei. O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade extraordinária. Atua-se em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado.

Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de as peculiaridades fáticas do caso concreto poderem levar à conclusão de estar caracterizada a publicidade eleitoral antecipada, ainda que ausentes o pedido expresso de votos. Confirmam os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10203, Relator Ministro Arnaldo Versiani, *Diário da Justiça Eletrônico* de 10 de maio de 2010, e Agravo Regimental no



Agravo de Instrumento nº 10629, Relatora Ministra Cármen Lúcia, *Diário da Justiça Eletrônico* de 15 de outubro de 2010.

Além disso, a conclusão sobre o prévio conhecimento pelo beneficiário da publicidade pode decorrer das peculiaridades do caso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6788, Relator Ministro Ayres Britto, *Diário da Justiça* de 5 de outubro de 2007, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10629, Relatora Ministra Cármen Lúcia, *Diário da Justiça Eletrônico* de 15 de outubro de 2010, e Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Relator Ministro Arnaldo Versiani, *Diário da Justiça Eletrônico* de 28 de abril de 2011).

3. Nego seguimento a este recurso.

O Tribunal Regional, após a análise das provas e diante das peculiaridades do caso, verificou a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada e a ciência prévia do agravante. Transcrevo trechos do acórdão recorrido (fls.190-193):

O presente caso versa sobre a realização propaganda eleitoral antecipada em favor de José Amazan Silva, consubstanciada em: (i) participação de festa, em 12.fev.2012, no sítio de propriedade de liderança política local, Patrício Junior, com nítido intuito propagandístico, antecipando indevidamente a campanha eleitoral; e (ii) distribuição de fitas vermelhas (cor característica de seu segmento político) durante o carnaval de 2012, no Município de Jardim do Seridó.

[...] é possível verificar que, na época em que foram realizadas as indigitadas propagandas, o recorrido mantinha a postura de pré-candidato, tendo sua candidatura se consolidado posteriormente [...].

[...] acerca dos depoimentos colhidos em audiência pelo eminente juiz da 23ª Zona Eleitoral, pode-se inferir que o aludido evento foi claramente marcado por conotação política e de caráter eleitoreiro. Segundo os testemunhos prestados, corroborados pelas fotografias anexadas aos autos, tanto impressas (fls. 14/29) quanto em CD, durante a festa realizada em 12.fev.2012, a pretexto de comemorar o aniversário do sogro do proprietário do sítio, houve curiosa confluência de fatores, os quais, vistos em conjunto, mostram-se bastantes a ensejar a conclusão pela prática ilícita.

A esse propósito, verificou-se a ocorrência de: (i) contratação de veículos para transporte gratuito dos convidados; (ii) distribuição de comidas e bebidas aos presentes; (iii) participação de populares sem qualquer ligação afetiva com o aniversariante; (iv) uso predominante de vestimentas de cor vermelha, símbolo do grupo político que apoiou a candidatura do recorrente; e (v) presença de lideranças políticas locais.

Dentre os depoimentos, destaca-se o de Amaury dos Santos de Araújo, proprietário e motorista do ônibus fretado para transporte dos "convidados", que, inicialmente, afirmou ter usado vestimenta



vermelha para não “acanalharem” seu carro e, ao ser indagado sobre a razão de isso acontecer, respondeu que “disseram que era coisa de política no meio, e eu fui de vermelho”. [...]

Quanto à afirmação de que o ora recorrente, durante o carnaval de 2012, esteve em festa de rua, cumprimentando e amarrando cordões vermelhos nos punhos de populares, também não se tem como afastar a prática vedada da propaganda eleitoral extemporânea.

A esse propósito, nas imagens contidas em vídeo anexado aos autos, pode-se ver o ora recorrente, durante a citada festa, cumprimentando inúmeros transeuntes e amarrando-lhes as fitas vermelhas. Sem embargo a condição de artista popular, fato bastante a lhe ensejar cumprimentos, as imagens do referido vídeo demonstram, com bastante clareza, a natureza política do gesto, visto não ter adotado simples postura passiva de ser abordado pelas pessoas, mas em virtude de ativamente promover a abordagem de outras, sempre com a finalidade de cumprimentá-las e lhes amarrar as fitas vermelhas, demonstrando com tais gestos, ação própria daqueles que estão em plena campanha eleitoral, ao arpejo da lei.

Destarte, é razoável entender tal manifestação como uma ação propagandística de cunho eleitoral e antecipado, porquanto difundiu entre os eleitores a ideia de que o recorrente estaria em campanha política, já expondo o grupo político ao qual pertence (pela cor da fita), o que, por si só, terminou por levar ao conhecimento público e geral a sua futura candidatura.

Em síntese, consolidando os entendimentos expostos, verificou-se que ambas as manifestações, tanto a festa realizada em 12.fev.2012, como a distribuição de fitas vermelhas durante o carnaval, inobstante a ausência de pedido explícito de voto e diante dos fatos e circunstâncias já aqui mencionados, levaram ao eleitorado em geral o conhecimento prévio da candidatura do ora recorrente, de forma a configurar, claramente, mensagem subliminar de propaganda com fins eleitorais.

[...]

Em relação à festa do dia 12.fev.2012, indubitavelmente, restou comprovado nos autos o conhecimento prévio da propaganda, haja vista ter participado do evento. Não obstante a alegada condição de mero convidado, e de que não teve qualquer responsabilidade ou poder de mando sobre a conotação eventualmente adquirida pela festa, ao não se abster-se de participar, o recorrente veio a assumir o risco de responder por qualquer representação porventura ajuizada em seu desfavor, como de fato ocorreu.

[...]

Noutro pórtico, quanto à manifestação durante as festividades de carnaval, é patente a responsabilidade do ora recorrente, haja vista ter ele próprio praticado os atos de propaganda em tal evento.

O Regional, ao analisar o conjunto probatório, fez o correto enquadramento jurídico dos fatos e constatou a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em: a) participação do pré-candidato em

festa no sítio de propriedade de liderança política local, com nítido intuito propagandístico; b) distribuição de fitas vermelhas, cor característica do seguimento político, durante o carnaval de 2010. Está, portanto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser possível, consideradas as peculiaridades do caso, entender caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea ainda que ausentes o pedido expresso de votos, a menção à candidatura e a ciência prévia do beneficiário da propaganda. Nesse sentido, cito precedentes:

Representação. Propaganda eleitoral irregular antecipada.

1. A conclusão do Tribunal de origem, de que o agravante veiculou propaganda eleitoral antecipada por meio de boletins informativos de notícias de obras realizadas pela prefeitura municipal, não pode ser modificada sem o reexame das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. Para que fique caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, não se faz necessário o pedido expresso de votos nem a comprovação de eventual potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 73-08/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 15.10.2013 – grifo nosso)

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa de televisão.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto.

2. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que a representada, ainda que de forma subliminar, veiculou propaganda eleitoral antecipada em seu programa de televisão, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 10.203/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.4.2010 – grifo nosso)



AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. Pode ser condenado, consoante o parágrafo único do artigo 40-B da Lei 9.504/97, por propaganda irregular o beneficiário, se constatado o prévio conhecimento pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

2. O conhecimento da alegação da parte no sentido de afastar a irregularidade da propaganda eleitoral, consistente em placas justapostas acima do limite legal, ou de ausência de caracterização do prévio conhecimento conduz ao reexame de provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 62-51/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 29.10.2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPACTO VISUAL. SUPERIOR À DIMENSÃO PERMITIDA. REEXAME. PRÉVIO CONHECIMENTO. BEM PARTICULAR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O TRE/CE, após examinar as provas e diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, concluiu pela impossibilidade de desconhecimento do beneficiário, consignando seu prévio conhecimento. Impossibilidade de se proceder ao reexame de provas.

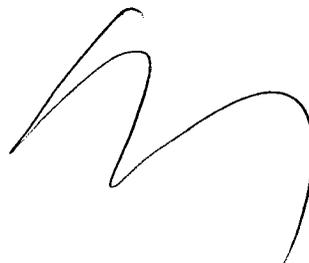
3. O parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008 autoriza o reconhecimento do prévio conhecimento do candidato quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ficou consignado no acórdão regional.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 6738-81/CE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8.8.2013 – grifo nosso)

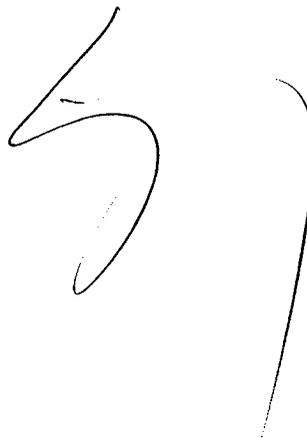
Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, trata-se de propaganda antecipada, e os fatos registrados no acórdão são a participação, em fevereiro de 2012, em evento de aniversário de correligionário, no qual se concluiu que ele teria vantagens por ter comparecido a esse aniversário, e o fato de ter cumprimentado inúmeros transeuntes, no carnaval de 2012, e amarrado neles fitas vermelhas. Esses são os fatos considerados propaganda antecipada.

Peço vênia, para dar provimento ao agravo.



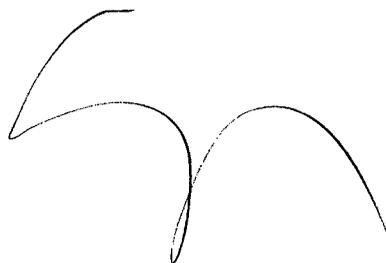
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 5-69.2012.6.20.0023/RN. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: José Amazan Silva (Advogados: Abraão Luiz Figueira Lopes e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.